

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N° 0096/2013 – CRF
PAT N° 0051/2009 – 4ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA F A PEREIRA MADEIRA - ME
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO N° 0142/2015 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DENÚNCIA ELIDIDA EM PARTE. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO.

1. Parte das notas fiscais apontadas na autuação encontravam-se devidamente registradas, conforme documentação apresentada pela autuada.
2. Parcelamento de parte do débito fiscal. Desistência parcial do direito à defesa. Teor dos arts. 19, 20, I e 66, II, “a”, todos do RPAT.
3. Recurso *Ex Officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 11 de Agosto de 2015.

Natanael Candido Filho
Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *Ex Officio* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela procedência em parte do auto de infração nº 0617/4ª-URT, lavrado em 12 de novembro de 2009 contra F A PEREIRA MADEIRA - ME, já qualificado, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Deixar de escriturar em livro próprio notas fiscais de aquisição de mercadorias no período de 29/12/2004 a 16/12/2008; Infringência: Art. 150, XIII, combinado com o Art. 609 e art. 108, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: 340, III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 2: Falta de apresentação de documentos fiscais (talão de notas modelo 01) nos prazos estabelecidos; Infringência: Art. 150, VIII do RICMS; Penalidade: Art. 340, IV, alínea "b", item 1, combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 4: Falta do recolhimento do imposto decorrente da falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de aquisição de mercadorias; Infringência: Art. 150, XIII, combinado com o art. 609 e art. 108, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

As infringências apontadas resultaram em montante de R\$ 30.341,88 (trinta mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centos centavos), sendo R\$ 6.727,51 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) referente ao ICMS não recolhido e R\$ 23.614,37 (vinte e três mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), referente a multa aplicada.

A autuada é considerada como não reincidente, segundo Termo de Informação sobre antecedentes (fl. 97).

No dia 22 de dezembro de 2009, o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao auto de infração (fls. 29 e 30), alegando o que se segue:

- Se o período fiscalizado inicia-se a partir de 29/12/2204, não poderiam ser apontas notas referentes a maio e setembro de 2004;

- Aponta as notas fiscais que foram devidamente registradas, e constam no demonstrativo efetuado pela fiscalização, indicando número, ano, valor, livro de registro e folhas correspondentes;
- As notas registradas encontram-se em anexo às fls. 31 a 40;
- Durante o período de 29/12/2004 a 16/12/2008 foi somada a quantia de R\$ 17.830,05 de ICMS antecipado que não foi usado como crédito no resultado final;
- Pede que sejam considerados os registros de notas fiscais apontados, para fins de redução do débito fiscal.

Instados a contrarrazoar a impugnação da autuada, o autor do feito, às fls. 100 a 106, alega que:

- Em relação ao período constante no demonstrativo do crédito (29/12/2004 a 16/12/2008) houve apenas um erro de digitação, pois a planilha encontra-se digitada corretamente em ordem cronológica por data de emissão, tendo como início a nota fiscal nº 416469 emitida em 04/02/2004 e a última de nº 32602 emitida em 16/12/2008;
- O período fiscalizado na verdade foi de 01/01/2004 a 31/12/2008;
- O crédito fiscal mencionado pelo autuado já foi abatido no cálculo da autuação;
- Concorda em abater do débito fiscal o montante referente as notas fiscais cujos registros foram comprovados;
- O contribuinte concordou em pagar parte do Auto de Infração que reconhece devida e impugnar o que diz respeito às notas fiscais que encontravam-se devidamente registradas, conforme PROPAD V;
- Com a homologação do parcelamento foi efetivada a baixa das ocorrências quitadas (fls. 89), restando baixar as que estão a espera de julgamento.

Em Decisão número 208/2011, fls. 98 a 101, o ilustre julgador de primeiro grau entende que:

- Efetivamente, o contribuinte comprovou que grande parte das notas fiscais relacionadas ao auto de infração foram devidamente escrituradas em livro próprio, o que foi acatado pelo autuante, que elaborou novo demonstrativo reduzindo o débito tributário;
- Entretanto, constata-se que o autuado reconheceu legítima em parte a autuação, quando efetuou o parcelamento de parte do débito fiscal e apresentou impugnação apenas do montante referente às notas fiscais cujos registros comprovou;
- Dessa forma, julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

No dia 05 de outubro de 2011, foi feita NOTIFICAÇÃO ao contribuinte referente à decisão da COJUP (fl. 102), para que apresente recurso ou efetue pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 170).

É o que importa relatar.

VOTO

A RECORRIDA teve contra si lavrada um auto de infração com quatro ocorrências fiscais, quais sejam: **1. Falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de aquisição de mercadorias;** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, inciso XIII, combinado com o Art. 609, e art. 108, todos do RICMS,

aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997; **2. Falta de apresentação de documentos fiscais nos prazos estabelecidos**, onde foi dado como infringido o Art. 150, inciso VIII do RICMS; **3. Falta de recolhimento de ICMS em decorrência da falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de aquisição de mercadorias**, onde foi dado como infringido o Art. 150, XIII combinado com o Art. 609 e art. 108, todos do RICMS.

Cumprido destacar que o recorrido efetuou o parcelamento de parte do débito fiscal apontado no Auto de Infração, reconhecendo, portando, o cometimento do ilícito, conforme art. 66, II, a, do RPAT.

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio.

No que se refere a parte do Auto de Infração julgada improcedente pela decisão de primeira instância, referente a notas fiscais que foram comprovadamente registradas em livro próprio, não há o que se modificar, tendo em vista que o próprio autor do feito acatou a retirada destas notas da autuação, fazendo um novo cálculo do débito tributário.

Portanto, considerando que, parte do Auto de Infração foi devidamente assumido e parcelado pelo autuado, e que a outra parte foi reconhecida como improcedente pelo próprio autor do feito, e absolvida pela decisão de primeira instância, resta encerrada qualquer discussão acerca desta autuação.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a decisão singular nesta parte recorrida.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 11 de Agosto de 2015.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator